



**ATA DA 2399ª SESSÃO ORDINÁRIA  
PRESENCIAL E REMOTA DO TRIBUNAL  
PLENO, REALIZADA NO DIA 24 DE MAIO  
DE 2023.**

1 Aos vinte e quatro dias do mês de maio do ano dois mil e vinte e três, à hora regimental,  
2 reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e  
3 Remota, sob a Presidência do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes, os  
4 Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues  
5 Catão, André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em  
6 exercício Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur  
7 Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão judicial). Presentes,  
8 também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio  
9 Santiago Melo. Ausente, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima (afastado por decisão  
10 judicial). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do douto  
11 Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Bradson Tibério  
12 Luna Camelo, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do  
13 Tribunal Pleno, para apreciação e votação, a Ata da sessão anterior, que foi aprovada,  
14 por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa, para leitura.  
15 **Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-09955/20** (adiado para a  
16 Sessão Ordinária do dia 31/05/2023, por solicitação do Conselheiro Arnóbio Alves Viana,  
17 com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator:  
18 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, com vistas ao Conselheiro Arnóbio  
19 Alves Viana; PROCESSOS TC-20989/19 e TC-05573/21 (adiados para a Sessão  
20 Ordinária do dia 31/05/2023, por solicitação do Relator, com os interessados e seus  
21 representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fernando  
22 Rodrigues Catão; PROCESSO TC-07042/21 (adiados para a Sessão Ordinária do dia  
23 31/05/2023, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal,  
24 devidamente notificados) – Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago

1 **Melo. Comunicações, indicações e requerimentos:** Inicialmente, Sua Excelência o  
2 Presidente prestou as seguintes informações ao Tribunal Pleno: “Desejo as boas-vindas  
3 aos alunos do 2º a 5º períodos do curso de Direito do Centro Universitário de João  
4 Pessoa (UNIPÊ), que muito nos honram ao virem assistir à Sessão do Pleno, deste  
5 Tribunal. Os estudantes estão capitaneados pelo professor da disciplina de Direito Penal,  
6 Rômulo Rhemo Palitot Braga, que, também, é Coordenador do Projeto Circuito Estadual.  
7 Gostaria de informar ao Plenário que já foram apreciados, desde o início do corrente  
8 exercício, 44 Prestações de Contas de Prefeituras e 23 Recursos. Estamos  
9 acompanhando os municípios que não estão registrando os empenhos no SAGRES  
10 DIÁRIO, que já somam 32 municípios. A partir do mês de junho, estes municípios e  
11 outros que venham a incorrer na mesma falha, serão penalizados, pelo descumprimento  
12 legal. A efeméride de hoje fica por conta dos cinco anos do falecimento, completados  
13 nesta data, do ex-deputado estadual Aloysio Pereira, ocorrido em 2018. Como bom  
14 princesense, Dr. Aloysio orgulhou todo o povo paraibano, mercê dos seis profícuos  
15 mandatos na Assembléia Legislativa, bem como pela sua competente e humana atuação  
16 como médico. Quando ele faleceu, assim se pronunciou o jornalista Tião Lucena,  
17 também princesense: “Viveu muito, longos 95 anos. Aguentou dores e saudades. A perda  
18 da filha, a saudade da esposa, sofreu, seu coração doeu, mas nunca o vi lamentando-se.  
19 Era sempre altivo e forte.” Hoje são cinco anos de saudades, amenizadas pelas boas  
20 ações que sempre estarão em nossas lembranças. Comunico a todos, que este Tribunal,  
21 em parceria com a OAB/PB, com a Prefeitura Municipal de Campina Grande e com a  
22 FAMUP, convidou a Professora Cristiana Fortini, da disciplina de Direito Administrativo da  
23 Universidade Federal de Minas Gerais e Presidente do Instituto Brasileiro de Direito  
24 Administrativo, para proferir palestra sob o tema “Cautelas e Limites para a Contratação  
25 Temporária de Pessoal”. O evento, que será coordenado pelo Conselheiro Fábio  
26 Nogueira, ocorrerá no próximo dia 19 de junho, das 10:00 às 12:00 horas, no Teatro  
27 Unifacisa, em Campina Grande. Os interessados devem acessar a página do TCE/PB,  
28 para fazer a inscrição”. Na fase de **Assuntos Administrativos**, o Presidente submeteu à  
29 consideração do Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, a **Resolução**  
30 **Administrativa RA-TC-06/2023** – que regulamenta a licença compulsória prevista no  
31 **art.5º da Lei Estadual nº 9.705/2012 e dá outras providências**. Não havendo mais quem  
32 quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o Presidente deu início à Pauta de  
33 Julgamento anunciando o **PROCESSO TC-16798/21 – Inspeção Especial de Contas**  
34 **realizada na Prefeitura Municipal de BAYEUX, de responsabilidade da Sra. Luciene**

1 **Andrade Gomes Martinho**, com a finalidade de analisar o Empenho nº 3298, cuja  
2 **descrição é "valor que se empenha referente processo da Ação de Execução de Título**  
3 **Executivo Extrajudicial conforme nº 0803190-63.2016.8.150751"** Relator: **Conselheiro**  
4 **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**. Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Lima  
5 **Maia (OAB-PB 14610)**. **MPCONTAS**: manteve o parecer ministerial constante dos autos.  
6 **RELATOR**: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) pela irregularidade dos  
7 pagamentos referentes ao Empenho nº 3298; 2) pela aplicação de multa pessoal à Sra.  
8 **Luciene Andrade Gomes Martinho**, no valor de R\$ 5.000,00; 3) pela remessa dos autos  
9 eletrônicos ao Ministério Público Estadual, conforme solicitação da 4ª Promotoria de  
10 Justiça de Bayeux. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**  
11 **02603/18 – Recurso de Apelação interposto pelo Sr. Aléssio Trindade de Barros, ex-**  
12 **Secretário de Estado da Educação SEE/PB, em face de decisão consubstanciada no**  
13 **Acórdão AC1-TC-01249/2020, que negou provimento a Recurso de Reconsideração,**  
14 **cujá decisão Inicial (AC1-TC-01231/19), julgou irregular o procedimento de Inexigibilidade**  
15 **de Licitação nO 020/2017, bem como o contrato decorrente, promovido pela SEE, cujo**  
16 **objeto era a aquisição de material pedagógico Projeto Jovem Leitor. Relator: Conselheiro**  
17 **André Carlo Torres Pontes**. Sustentação oral de defesa: Advogada Ana Cristina Costa  
18 **Barreto (OAB-PB-11699)**. **MPCONTAS**: manteve o parecer ministerial constante dos  
19 autos. **RELATOR**: Votou no sentido de que este Tribunal de Contas decida rejeitar a  
20 preliminar de ilegitimidade passiva, conhecer do recurso de apelação e, no mérito,  
21 conceder provimento parcial, para o fim de diminuir o valor da multa aplicada, para R\$  
22 2.000,00 mantendo-se os demais termos da decisão recorrida. Aprovado o voto do  
23 Relator, por maioria, com a discrepância do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, que  
24 manteve o valor da multa aplicada através do Acórdão AC1-TC-01249/2020. **PROCESSO**  
25 **TC-06595/21 – Prestações de Contas Anuais de responsabilidade da ex-Prefeita do**  
26 **Município de AREIA DE BARAÚNAS, Sra. Maria da Guia Alves, bem como, da ex-**  
27 **gestora do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Volfraniad Pinheiro Dias de**  
28 **Sá, e da ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Elayse de Kascia Montenegro**  
29 **da Nóbrega, relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras**  
30 **Nogueira**. Sustentação oral de defesa: Advogado Edgard José Pessoa Queiróz (OAB-PB  
31 22302) que, na oportunidade, suscitou uma Preliminar de retirada de pauta do processo,  
32 a fim de aguardar o julgamento do Processo TC-16664/20 (Denúncia), no que foi  
33 rejeitada pelo Tribunal Pleno, por unanimidade. Após as considerações da defesa e da  
34 manifestação do Relator, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vistas do processo, a

1 fim de examinar a questão referente ao pagamento de plantões médicos, solicitando o  
2 retorno dos autos na Sessão Ordinária do dia 07/06/2023. Os demais Conselheiros  
3 reservaram seus votos para aquela sessão. **PROCESSO TC-05068/17 – Embargos de**  
4 **Declaração** opostos pela ex-gestora do **Fundo de Apoio ao Empreendedorismo na**  
5 **Paraíba (Empreender-PB), Sra. Amanda Araújo Rodrigues,** contra decisão  
6 **consubstanciada no Acórdão APL-TC-00333/21.** Relator: Conselheiro em exercício  
7 **Oscar Mamede Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: Advogado Adriano Ercy  
8 Souza Araújo (OAB-PB 11212). **MPCONTAS:** opinou, oralmente, pelo conhecimento e  
9 rejeição dos embargos. **RELATOR:** Votou para que os membros do Tribunal Pleno  
10 decidam conhecer dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, rejeitá-los,  
11 mantendo-se inalterada a decisão embargada. Aprovado o voto do Relator, por  
12 unanimidade. **PROCESSO TC-16773/18 – Recurso de Apelação** interposto pelo Prefeito  
13 do Município de **CABEDELO, Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano,** em face dos  
14 **Acórdãos AC2-TC-01710/21 e AC2-TC-02370/22,** referentes ao Pregão Presencial  
15 **00102/2018,** do Contrato 00344/18 e dos 1º e 2º Termos Aditivos. Relator: Conselheiro  
16 **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira.** Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto  
17 Batista Lacerda (OAB-PB 9450). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante  
18 dos autos. **RELATOR:** Votou pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso de  
19 Apelação, para o fim de reduzir o valor da multa aplicada de R\$ 3.000,00 para R\$  
20 1.000,00 afastando a eventual ocorrência de dano ao erário, com relação ao item “3” do  
21 Acórdão AC2-TC-01710/21, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida. O  
22 Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou de acordo com o entendimento do Relator. O  
23 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vistas do processo, solicitando o retorno  
24 dos autos na Sessão Ordinária do dia 07/06/2023. Os Conselheiros André Carlo Torres  
25 Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro exercício Oscar Mamede Santiago  
26 Melo reservaram seus votos para aquela sessão. **PROCESSO TC-16099/19 – Recurso**  
27 **de Apelação** interposto pelo Prefeito do Município de **SANTA RITA, Sr. Emerson**  
28 **Fernandes Alvino Panta,** em face dos **Acórdãos AC2-TC-01032/20 e AC2-TC-**  
29 **01547/22,** emitidos quando do julgamento de denúncia. Relator: Conselheiro Fábio Túlio  
30 **Filgueiras Nogueira.** Na oportunidade, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes declarou  
31 a sua suspeição. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e  
32 de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos  
33 autos. **RELATOR:** Votou pelo conhecimento e não provimento Recurso de Apelação em  
34 referência, mantendo-se inalteradas as decisões recorridas. Aprovado o voto do Relator,

1 por unanimidade, com a declaração de suspeição do Conselheiro André Carlo Torres  
2 Pontes. **PROCESSO TC-10373/22 – Inspeção Especial de Contas realizada no Fundo**  
3 **Estadual de Apoio ao Empreendedorismo (Empreender/PB), de responsabilidade do**  
4 **Sr. Fabrício Feitosa Bezerra, referente ao período de janeiro à julho de 2022. Relator:**  
5 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Sustentação oral de defesa: Advogado Ercy Souza  
6 Araújo (OAB-PB 11212). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos  
7 autos. **RELATOR:** Votou pela regularidade dos atos apurados no presente processo, sem  
8 prejuízo do envio de recomendação ao Fundo Estadual de Apoio ao Empreendedorismo  
9 (Empreender/PB), no sentido de que: 1) reforce a fiscalização da aplicação de recursos  
10 nos casos realçados pela Auditoria, sobretudo nas hipóteses de agentes políticos; pelo  
11 conhecimento e não provimento Recurso de Apelação em referência, mantendo-se  
12 inalteradas as decisões recorridas; 2) Recomende ao Exmo. Sr. Governador, a promoção  
13 de uma revisão da legislação aplicável ao caso, inclusive, sopesando a viabilidade e a  
14 necessidade de estabelecer condicionantes específicas, para proponentes que se  
15 configurem como agentes políticos, notadamente, se eleitos. O Conselheiro Fernando  
16 Rodrigues Catão pediu vistas do processo, solicitando o retorno dos autos na Sessão  
17 Ordinária do dia 07/06/2023. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, André  
18 Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro exercício Oscar  
19 Mamede Santiago Melo reservaram seus votos para aquela sessão. **PROCESSO TC-**  
20 **06459/21 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de CONCEIÇÃO,**  
21 **Sr. José Ivanilson Soares de Lacerda, relativa ao exercício de 2020. Relator:**  
22 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Na oportunidade, o Presidente registrou a presença,  
23 em Plenário, do ex-gestor do município de Conceição, Sr. José Ivanilson Soares de  
24 Lacerda. Sustentação oral de defesa: Advogado José Lacerda Brasileiro (OAB-PB 3911).  
25 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no  
26 sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1. Emitir Parecer Favorável à aprovação das  
27 Contas de Governo do ex-Prefeito do Município de Conceição, Sr. José Ivanilson Soares  
28 de Lacerda, relativas ao exercício de 2020, com as recomendações constantes da  
29 decisão; 2. Declarar o atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade  
30 Fiscal; 3. Julgar regulares com ressalvas as Contas de Gestão do referido ex-Prefeito, na  
31 qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2020. Aprovado o voto do  
32 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-07617/21 – Prestação de Contas Anuais do**  
33 **Prefeito do Município de ESPERANÇA, Sr. Nobson Pedro de Almeida, relativa ao**  
34 **exercício de 2020. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo.** Na

1 oportunidade, o Presidente registrou a presença, em Plenário, do gestor do município de  
2 Esperança, Sr. Nobson Pedro de Almeida. Em seguida, o Conselheiro em exercício  
3 Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa:  
4 Advogado Bruno Lopes de Araújo (OAB-PB 7588-A). **MPCONTAS:** manteve o parecer  
5 ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que o  
6 Tribunal Pleno : 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição  
7 Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da  
8 Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita Parecer Favorável à aprovação das  
9 Contas de Governo do Mandatário da Urbe de Esperança/PB, Sr. Nobson Pedro de  
10 Almeida, relativas ao exercício financeiro de 2020, encaminhando a peça técnica à  
11 consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político,  
12 apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade  
13 (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990,  
14 com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010);  
15 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no  
16 art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da  
17 Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual  
18 n.º 18, de 13 de julho de 1993), julgue regulares com ressalvas as Contas de Gestão do  
19 Ordenador de Despesas da Comuna de Esperança/PB, Sr. Nobson Pedro de Almeida,  
20 concernentes ao exercício financeiro de 2020; 3) Informe a supracitada autoridade que a  
21 decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo  
22 suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante  
23 diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas  
24 conclusões alcançadas; 4) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica  
25 do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, aplique multa ao Chefe do  
26 Poder Executivo de Esperança/PB, Sr. Nobson Pedro de Almeida, no valor de R\$  
27 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 62,51 Unidades Fiscais de Referências do  
28 Estado da Paraíba – UFRs/PB; 5) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento  
29 voluntário da penalidade, 62,51 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e  
30 Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201,  
31 de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a  
32 este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da  
33 Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar  
34 pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público

1 Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do  
2 Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba –  
3 TJ/PB; 6) Envie recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de  
4 Esperança/PB, Sr. Nobson Pedro de Almeida, não repita as máculas apontadas no  
5 relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos  
6 constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, especificamente no tocante ao  
7 restabelecimento da legalidade no quadro de pessoal, diante da constatação de diversos  
8 contratados para o desempenho de atribuições permanentes, ordinárias e regulares da  
9 Administração Pública, a fim de proporcionar condições para a realização de concurso  
10 público para admissão de servidores; 7) Independentemente do trânsito em julgado da  
11 decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, represente à  
12 Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da carência de  
13 pagamento de parcelas dos encargos previdenciários patronais incidentes sobre as  
14 remunerações pagas pela Urbe de Esperança/PB, devidos ao Instituto Nacional do  
15 Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2020. Aprovada a proposta do Relator,  
16 por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar  
17 Mamede Santiago Melo. **Em seguida, o Presidente, Conselheiro Antônio Nominando**  
18 **Diniz Filho, com a necessidade de se retirar da sessão, por motivo justificado,**  
19 **transferiu a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente desta Corte de Contas,**  
20 **Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira.** Dando continuidade à pauta de  
21 julgamento, Sua Excelência o Presidente em exercício anunciou o **PROCESSO TC-**  
22 **09092/20 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo Prefeito do Município de  
23 **ARARA, Sr. José Ailton Pereira da Silva,** em face das decisões consubstanciadas no  
24 **Acórdão APL-TC-00145/2022** e no **Parecer PPL-TC-00036/2022,** emitidas quando da  
25 **apreciação das contas do exercício de 2019.** Relator: Conselheiro Substituto Renato  
26 **Sérgio Santiago Melo.** Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede  
27 Santiago Melo declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado  
28 Thiago Leite Ferreira (OAB-PB 11703). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial  
29 constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal Pleno  
30 decida: 1) Tornar insubsistente o Parecer PPL-TC-00036/22 e emitir outro, desta feita  
31 Favorável à aprovação das Contas de Governo do mandatário do Município de Arara/PB,  
32 Sr. José Ailton Pereira da Silva, CPF n.º 768.573.794-91, relativas ao exercício financeiro  
33 de 2019; 2) Alterar o julgamento das Contas de Gestão do ordenador de despesas da  
34 Comuna de Arara/PB, Sr. José Ailton Pereira da Silva, concernentes ao ano de 2019, de

1 irregulares para regulares com ressalvas, com a observação de que o entendimento  
2 adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível  
3 de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais  
4 do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas; 3)  
5 Excluir a imputação de débito ao Chefe do Poder Executivo do Município de Arara/PB, Sr.  
6 José Ailton Pereira da Silva, no montante de R\$ 101.064,39 (cento e um mil, sessenta e  
7 quatro reais, e trinta e nove centavos), correspondente a 1.653,00 Unidades Fiscais de  
8 Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB; 4) Reduzir a multa aplicada ao Sr. José  
9 Ailton Pereira da Silva, de R\$ 12.392,52 (doze mil, trezentos e noventa e dois reais, e  
10 cinquenta e dois centavos) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 32,71  
11 UFRs/PB, conservando a fixação de prazo para pagamento voluntário da penalidade; 5)  
12 Manter o encaminhamento de cópia da deliberação a denunciante, o envio de  
13 recomendações, bem como as representações à Delegacia da Receita Federal do Brasil  
14 – RFB e ao Instituto Municipal de Previdência de Arara/PB – IMPA; 6) Suprimir o  
15 traslado de cópia da decisão para outros autos e o encaminhamento de reprodução do  
16 caderno processual à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba; 7) Remeter os  
17 presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se  
18 fizerem necessárias. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a  
19 declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.

20 **PROCESSO TC-07389/22 – Inspeção Especial de Contas realizada na Prefeitura**  
21 **Municipal de TENÓRIO, de responsabilidade do Sr. Manoel Vasconcelos, com o**  
22 **objetivo de averiguar o saldo elevado em Caixa, registrado no balancete referente ao mês**  
23 **de março de 2022 Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho.** Sustentação oral de  
24 defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). **MPCONTAS:** manteve o  
25 parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal  
26 Pleno decida pela regularidade dos atos de gestão realizados pelo Prefeito Municipal de  
27 Tenório, Sr. Manoel Vasconcelos, com a recomendação de que aquele município tenha  
28 maior cuidado nas informações prestadas através do Sagres, bem como, maior controle  
29 dos registros contábeis, evitando, assim, registros inapropriados, sobretudo, na conta  
30 caixa. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da  
31 pauta, o Presidente em exercício, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, anunciou  
32 o **PROCESSO TC-02655/23 – Prestação de Contas Anuais da gestora da Agência de**  
33 **Regulação do Estado da Paraíba (ARPB), Sra. Jullyana de Araújo Monteiro, relativa**  
34 **ao exercício de 2022.** Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na

1 oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu  
2 impedimento. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.

3 **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal Pleno: 1) Com fundamento  
4 no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I,  
5 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgue regulares as Contas de Gestão da  
6 Ordenadora de Despesas da Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB, Dra.  
7 Jullyana de Araújo Monteiro, relativas ao exercício financeiro de 2022; 2) Informe à  
8 supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas  
9 constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados,  
10 inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo  
11 fundamental, nas conclusões alcançadas. Aprovada a proposta do Relator, por  
12 unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar  
13 Mamede Santiago Melo. **PROCESSO TC-02144/13 – Inspeção Especial de Contas,**  
14 **relativa ao exercício 2012, realizada na Secretaria de Estado da Saúde (Hospital de**  
15 **Trauma de João Pessoa), de responsabilidade do ex-Secretário de Estado da Saúde, Sr.**  
16 **Waldson Dias de Souza, e dos ex-gestores do Hospital de Trauma - HETSHL,**  
17 **representando a Cruz Vermelha, na condição de Superintendentes, Sr. Edmon Gomes**  
18 **da Silva Filho (01/01 a 31/01/12) e Sr. Saulo de Avelar Esteves (01/02 a 31/12/12).**  
19 **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.** Sustentação oral de  
20 defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais.

21 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no  
22 sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1. Julgar irregular a gestão da Cruz Vermelha do  
23 Brasil Filial Rio Grande do Sul à frente do Hospital de Emergência e Trauma Senador  
24 Humberto Lucena, durante o exercício 2012, bem como pelo julgamento irregular das  
25 despesas realizadas por aquela Organização Social, por meio de seu representante, Sr.  
26 Saulo de Avelar Esteves (Superintendente do HETSHL), detalhadas no item 2, seguinte;  
27 2. Imputar de débito no montante de R\$ 5.644.418,59 (cinco milhões, seiscentos e  
28 quarenta e quatro mil, quatrocentos e dezoito reais e cinquenta e nove centavos),  
29 correspondente a 88.207,82 UFR/PB, ao Sr. Saulo de Avelar Esteves (Superintendente  
30 do HETSHL e representante da CVB/RS – período de 01/02/2012 a 31/12/2012), em  
31 razão das seguintes despesas irregulares, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para  
32 que promova a devolução dos recursos aos cofres do Tesouro Estadual: a) R\$  
33 2.128.404,18: despesa irregular com taxa de administração, efetuado em favor da Cruz  
34 Vermelha do Brasil Filial Rio Grande do Sul; b) R\$ 225.782,00: despesas não

1 comprovadas com a UPGRADE – Representação e Serviços de Tecnologia da  
2 Informação Ltda. (TIMED); c) R\$ 1.006.160,95: despesas não comprovadas com a  
3 VÉRTICE – Sociedade Civil de Profissionais Associados; d) R\$ 374.241,12: despesas  
4 não comprovadas com a Lakshmi Viagens E Turismo Ltda.; e) R\$ 534.718,83: despesas  
5 não comprovadas com a GESPRO – Serviços de Apoio Administrativo Ltda. (ME); f) R\$  
6 702.013,61: despesas não comprovadas com a COOPERS – Instituto Profissional de  
7 Consultores Associados; g) R\$ 337.115,00: despesas não comprovadas com a  
8 PROSPER – Sociedade Civil de Profissionais Associados; h) R\$ 168.930,00: despesas  
9 não comprovadas com a POLIMÍDIA - Consultoria e Comunicação S/C Ltda.; i) R\$  
10 167.052,90: despesas irregulares com o pagamento de multas e juros por atraso na  
11 quitação de encargos com o FGTS; 3. Aplicar de multa ao Sr. Waldson Dias de Souza,  
12 Secretário de Estado da Saúde, no exercício de 2012, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil  
13 reais), correspondentes a 109,39 UFR-PB, com fundamento no art. 56, II, da LOTCE,  
14 assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa ao Fundo de  
15 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4.  
16 Aplicar de multa ao Sr. Saulo De Avelar Esteves (Superintendente do HETSHL e  
17 representante da CVB/RS - período 01/02/2012 a 31/12/2012), no valor de R\$ 7.000,00  
18 (sete mil reais), correspondentes a 109,39 UFR-PB, com fundamento no art. 56, II, da  
19 LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa ao Fundo  
20 de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5.  
21 Representar ao Ministério Público Estadual, na pessoa do Excelentíssimo Procurador  
22 Geral de Justiça, para que tome as providências que entender cabíveis e pertinentes, por  
23 força dos indícios de prática de improbidade administrativa (enriquecimento ilícito e/ou  
24 dano ao patrimônio público) por parte dos envolvidos na contratação perpetrada, ante os  
25 indícios de malversação de bens e recursos de origem pública; 6. Recomendar à  
26 Secretaria Estadual da Saúde no sentido de conferir a estrita obediência às normas  
27 constitucionais pertinentes, sobretudo aos princípios norteadores da Administração  
28 Pública, bem como à legislação específica disciplinadora da matéria, evitando-se a  
29 repetição das falhas registradas nos presentes autos. Os Conselheiros Arnóbio Alves  
30 Viana, André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho acompanharam o voto do  
31 Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou no sentido de que o débito no  
32 montante de R\$ 5.655.418,59 fosse imputado, de forma solidária, ao Secretário de  
33 Estado da Saúde, Sr. Waldson Dias de Souza, e ao Superintendente do Hospital de  
34 Emergência e Trauma Senador Umberto Lucena e Representante da Cruz Vermelha), Sr.

1 Saulo de Avelar Esteves. Aprovado o voto do Relator, por maioria, com a discrepância do  
2 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, com relação à imputação do débito de forma  
3 solidária. **PROCESSO TC-05000/22 – Recurso de Apelação** interposto pelo Prefeito do  
4 **Município de GURJÃO, Sr. José Elias Borges Batista**, contra decisão consubstanciada  
5 **no Acórdão AC2-TC-00241/23**, emitido em face de Recurso de Reconsideração  
6 **referente à Inspeção Especial. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.**  
7 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu  
8 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.  
9 **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo conhecimento e não  
10 provimento do recurso em referência, mantendo-se inalterada a decisão recorrida.  
11 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-10640/11 – Recurso de**  
12 **Revisão** interposto pelo ex-Presidente da Câmara de Vereadores do Município de  
13 **BAYEUX, Sr. Roni Peterson de Andrade Alencar**, contra decisão consubstanciada no  
14 **Acórdão AC1-TC-01151/2015**. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago  
15 **Melo**. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo  
16 declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do  
17 interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial  
18 constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal  
19 Pleno: 1) Tome conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da  
20 tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, não lhe dê provimento; 2) Remeta os  
21 autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as  
22 providências que se fizerem necessárias. Aprovada a proposta do Relator, por  
23 unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar  
24 Mamede Santiago Melo. **PROCESSO TC-08982/20 – Recurso de Reconsideração**  
25 **interposto conjuntamente pela Prefeita do Município de SÃO VICENTE DO SERIDÓ, Sra.**  
26 **Maria Graciete do Nascimento Dantas**, bem como, pela gestora do **Fundo Municipal**  
27 **de Saúde, Sra. Ana Cláudia de Farias Cabral**, em face das decisões desta Corte de  
28 Contas, consubstanciadas no **Acórdão APL-TC-00229/2022** e no **Parecer PPL-TC-**  
29 **00069/2022**, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2019. Relator:  
30 **Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo**. Na oportunidade, o Conselheiro em  
31 exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. Sustentação oral  
32 de defesa: comprovada a ausência das interessadas e de seus representantes legais.  
33 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO**  
34 **RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal Pleno: 1) Tome conhecimento do recurso,

1 diante da legitimidade das recorrentes e da tempestividade de sua apresentação, e, no  
2 mérito, dê-lhe provimento parcial apenas para reduzir a imputação de débito atribuída à  
3 antiga Alcaidessa, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, de R\$ 221.525,49  
4 (duzentos e vinte e um mil, quinhentos e vinte e cinco reais, e quarenta e nove centavos),  
5 correspondente a 3.568,39 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba –  
6 UFRs/PB, para R\$ 67.024,47 (sessenta e sete mil, vinte e quatro reais, e quarenta e sete  
7 centavos), equivalente a 1.079,65 UFRs/PB, por força das ausências de comprovações  
8 de dispêndios e do pagamento em duplicidade de despesas; 2) Remeta os presentes  
9 autos à Corregedoria desta Corte, para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do  
10 Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em  
11 exercício Oscar Mamede Santiago Melo. **PROCESSO TC-00488/21 – Representação**  
12 **formulada pelo Ministério Público de Contas da Paraíba, face da Mesa da Câmara**  
13 **Municipal de ALHANDRA, no tocante ao aumento dos subsídios dos agentes políticos**  
14 **daquele Poder Legislativo municipal, durante o exercício de 2020. Relator: Conselheiro**  
15 **Antônio Gomes Vieira Filho.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do  
16 interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial  
17 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo  
18 arquivamento dos presentes autos, por perda de objeto, com a extinção da Medida  
19 Cautelar emitida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**  
20 **00352/05 – Verificação de Cumprimento de Decisão** consubstanciada no **Acórdão**  
21 **APL-TC-00428/08,** por parte do então Prefeito do Município de **MARI. Sr. Marcos**  
22 **Aurélio Martins de Paiva.** Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação  
23 oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.  
24 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no  
25 sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo arquivamento do processo em referência.  
26 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05511/07 – Verificação**  
27 **de Cumprimento de Decisão** consubstanciada no **Acórdão APL-TC-00151/11,** por parte  
28 do ex-Prefeito do Município de **OURO VELHO. Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho.**  
29 **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.** Sustentação oral de  
30 defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.  
31 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no  
32 sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo arquivamento do referido processo.  
33 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, Sua  
34 Excelência o Presidente declarou encerrada a presente sessão às 13:05 horas, abrindo

1 audiência pública para distribuição de 02 (dois) processo, por sorteio, por parte da  
2 Secretaria do Tribunal Pleno e, para constar, eu, Marcus Williams de Carvalho, Secretário  
3 do Tribunal Pleno em exercício, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está  
4 conforme.

5 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 24 de maio de 2023.**

Assinado 28 de Maio de 2023 às 17:12



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 26 de Maio de 2023 às 11:31



**Marcus Williams de Carvalho**  
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL PLENO

Assinado 26 de Maio de 2023 às 13:12



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

Assinado 26 de Maio de 2023 às 11:37



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 29 de Maio de 2023 às 10:45



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
CONSELHEIRO

Assinado 29 de Maio de 2023 às 21:30



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO

Assinado 29 de Maio de 2023 às 10:35



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO

Assinado 29 de Maio de 2023 às 09:30



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 26 de Maio de 2023 às 11:37



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 26 de Maio de 2023 às 11:58



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado

26 de Maio de 2023 às 11:54



**Bradson Tiberio Luna Camelo**

PROCURADOR(A) GERAL